



Em 10/5/2000

GABINETE DO DEPUTADO CHICO

PL 1265/2000

Assessoria de Planário

**PROJETO DE LEI Nº**

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CJ e à CAS

11/05/2000

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços de saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

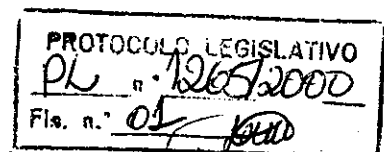
*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

**A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários será universal e igualitária, nos termos do art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Distrito Federal:

- I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II – ser identificado e tratado pelo nome ou sobrenome;
- III – não ser identificado por números, códigos ou de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;
- IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta e indiretamente, por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham o nome completo, a função e o cargo do atendente e o nome da instituição de saúde prestadora do serviço;
- V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
  - a) hipóteses diagnósticas;
  - b) diagnósticos realizados;
  - c) exames solicitados;
  - d) ações terapêuticas;
  - e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
  - f) duração prevista do tratamento proposto e
  - g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
    - 1 – necessidade ou não de anestesia;
    - 2 – tipo de anestesia a ser aplicada;
    - 3 – instrumental a ser utilizado;
    - 4 – partes do corpo afetadas;
    - 5 – efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis e
    - 6 – duração esperada do procedimento.
  - h) exames e condutas a que será submetido;
  - i) finalidade dos materiais coletados para exame;
  - j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes no serviço de atendimento ou em outros serviços;
  - k) outras aspectos que se julgar necessários.
- VI – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico;;
- VII – receber, por escrito, com a data e assinatura do profissional, o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;
- VIII – receber medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:
  - a) efeitos colaterais ;
  - b) contra-indicações;
  - c) data de fabricação;
  - d) prazo de validade;
  - e) nome genérico do princípio ativo;



*[Handwritten signature]*



## GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

f) posologias usuais;

IX – receber as receitas aviadas datilografadas ou em caligrafia legível, sem a utilização de códigos ou abreviaturas, contendo:

- a) o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) o nome do profissional e o seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- c) a data e a assinatura do profissional.

X – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados, podendo verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XI – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações utilizadas, com as respectivas dosagens;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, as sorologias efetuadas e o prazo de validade.

XII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais.

XIII – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoas por ele indicada;

XIV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XV – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e da realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVI – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XVII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XVIII – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XIX - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XX – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXI – optar pelo local de morte.

Parágrafo único - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.


Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I – realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II – prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III – manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único – O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

  
PROTOCOLADO LEGISLATIVO  
PL n.º 1265/2000  
Fls. n.º 02/1000



## GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, devem garantir a todos os pacientes e usuários:

I – igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II – atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único – O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo às autarquias, instituições, hospitais universitários e demais entidades, públicas e privadas, que recebem, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade infratora.

Parágrafo único – Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei aos órgãos competentes do Distrito Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva estabelecer os direitos dos usuários dos serviços de saúde, cujas ações sejam prestadas quer diretamente pelo Poder Público, quer pelas empresas privadas de saúde. Na fixação desses direitos, procura-se garantir o acesso isonômico dos usuários dos serviços e procedimentos de promoção, defesa e recuperação da saúde, com o mesmo grau de qualidade, além de vedar qualquer forma de discriminação no atendimento, de caráter econômico ou social, visando ainda contribuir para aperfeiçoamento e humanização de tão importantes serviços.

A Constituição Federal, no capítulo destinado à Saúde, relaciona, como princípio básico, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, sendo inadmissível, portanto, que, diariamente, sejam constatadas posturas discriminatórias, desumanas e até mesmo criminosas, que atentam contra este princípio, contribuindo para o agravamento da situação da Saúde no País e no Distrito Federal.

O presente Projeto de Lei visa garantir um elenco de direitos dos usuários, além de disciplinar o acesso a ações e serviços de saúde equânimes a todos a população do Distrito Federal, para que se tenha, desta forma, uma sociedade saudável e solidária.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que estaremos contribuindo para a efetiva melhoria dos serviços de saúde no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000.

  
CHICO FLORESTA  
Deputado Distrital - PT

